



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.505 - MG (2015/0229361-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. No caso, a decisão foi publicada em 20/4/2016 (e-STJ, fl. 852). O prazo recursal iniciou-se em 22/4/2016 e findou em 26/4/2016. Entretanto, o pedido de reconsideração, que ora se recebe como agravo regimental, foi protocolizado tão somente em 28/4/2016 (e-STJ, fl. 857), portanto, fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de decisão como agravo regimental e não o conhecer. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.505 - MG (2015/0229361-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **ALESSANDRO FREITAS PEGO**
ADVOGADO : **GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **ALESSANDRO FREITAS PEGO** contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 847-849).

O requerente alega, em suma, que "Não desconhece o Recorrente que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça em seu artigo 223, parágrafo único, II, "b" permitir a Vossa Excelência a decisão monocrática quanto ao mérito do recurso especial. Contudo, entendemos que o caso em comento, pelas razões que foram apresentadas no Recurso Especial deva ser submetido ao Órgão Colegiado para apreciação e deliberação, em prestígio a observância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição" (e-STJ, fl. 858).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou levada a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.505 - MG (2015/0229361-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. No caso, a decisão foi publicada em 20/4/2016 (e-STJ, fl. 852). O prazo recursal iniciou-se em 22/4/2016 e findou em 26/4/2016. Entretanto, o pedido de reconsideração, que ora se recebe como agravo regimental, foi protocolizado tão somente em 28/4/2016 (e-STJ, fl. 857), portanto, fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, em face da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento.

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Assim, deve ser o recurso de agravo regimental interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ.

No caso, a decisão foi publicada em 20/4/2016 (e-STJ, fl. 852). O prazo recursal iniciou-se em 22/4/2016 e findou em 26/4/2016. Entretanto, o pedido de reconsideração, que ora se recebe como agravo regimental, foi protocolizado tão somente em 28/4/2016 (e-STJ, fl. 857), portanto, fora do prazo legal.

A seguir, ementas de acórdãos que respaldam esse entendimento:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É assente nesta Superior Casa de Justiça que o recurso cabível da decisão unipessoal em agravo em recurso especial é o agravo regimental. Além disso, da cuidadosa leitura da petição de reconsideração, eflui o inegável intento do recorrente de reverter o mérito da decisão agravada. Assim, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.

2. Contudo, não reúne condições de prosperar. Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 5/10/2015, a decisão de e-STJ fls. 1087/1088 foi considerada publicada em 6/10/2015 (terça-feira) e o pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental, protocolizado em 28/10/2015. Considerando que o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê o prazo de cinco dias para a interposição de agravo regimental, verifica-se sua evidente intempestividade.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 618.499/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que 'O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)' (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

2. Destarte, a teor dos artigos 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

3. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 15.4.2016 e o regimental foi interposto apenas em 25.4.2016, portanto, fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 552.366/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0229361-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 782.505 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02920678920078130301 0301070292067 10301070292067002 10301070292067003
10301070292067004 10301070292067005

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SÍLVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOÃO PAULO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO FREITAS PEGO
ADVOGADO : GETÚLIO OLIVEIRA ESTEVES JUNIOR - MG118837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de decisão como agravo regimental e não o conheceu."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.